



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 34, DE 2021

(Da Sra. Talíria Petrone)

As Deputadas e os Deputados Federais Talíria Petrone (PSOL/RJ), Sâmia Bomfim (PSOL/SP), Luiza Erundina (PSOL/SP), David Miranda (PSOL/RJ), Ivan Valente (PSOL/SP), Fernanda Melchionna (PSOL/RS), Vivi Reis (PSOL/PA) e Glauber Braga (PSOL/RJ), com fundamento no artigo 137, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vêm à presença de Vossa Excelência interpor recurso ao Plenário da Câmara dos Deputados a fim de que seja reformada a decisão comunicada no Ofício nº 726/2021/SGM/P, que reconheceu suposta inconstitucionalidade insanável no PL nº 1161/2021 e determinou sua devolução aos autores, com o escopo de que seja o referido projeto reencaminhado à Presidência da Câmara dos Deputados para o regular processamento.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



RECURSO nº de 2021

Em referência ao Of. n. 726/2021/SGM/P

Excelentíssimo Senhor Deputado Federal ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

As Deputadas e os Deputados Federais Talíria Petrone (PSOL/RJ), Sâmia Bomfim (PSOL/SP), Luiza Erundina (PSOL/SP), David Miranda (PSOL/RJ), Ivan Valente (PSOL/SP), Fernanda Melchionna (PSOL/RS), Vivi Reis (PSOL/PA) e Glauber Braga (PSOL/RJ), com fundamento no artigo 137, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vêm à presença de Vossa Excelênciapor interpor recurso ao Plenário da Câmara dos Deputados a fim de que seja reformada a decisão comunicada no Ofício nº 726/2021/SGM/P, que reconheceu suposta inconstitucionalidade insanável no PL nº 1161/2021 e determinou sua devolução aos autores, com o escopo de que seja o referido projeto reencaminhado à Presidência da Câmara dos Deputados para o regular processamento.

DO PROJETO DE LEI E DOS FUNDAMENTOS DA PRESIDÊNCIA PARA DEVOLUÇÃO

Trata-se de projeto de lei, autuado sob o nº 1.161 de 2021, que tem por finalidade a criação do Comitê Gestor Interinstitucional



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215433880400>



* C D 2 1 5 4 3 3 8 8 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

do Plano Nacional de Combate à Pandemia de COVID - 19 - CGI/Covid-19, protocolado em 31 de março do presente ano.

É sabido por todos que a pandemia de Covid-19 é uma tragédia que se arrasta pelo Brasil há mais de um ano, alcançando, por ora, a terrível e assustadora monta de 524.475 (quinhentos e vinte e quatro mil quatrocentos e setenta e cinco) mortos em nosso país, além de mais de 18 milhões de pessoas que já contraíram o vírus no território nacional.¹ **O Brasil também é o único país com mais de 100 milhões de pessoas a integrar a lista dos 10 países com mais mortes por milhão de habitantes no mundo.**²

Com tantas vítimas, a posição do país no ranking da vacinação não surpreende: o Brasil se encontra em 70º no ranking global, com 45,47 doses aplicadas a cada 100 habitantes. A única medida clínica capaz de arrefecer o terrível número de contaminados e mortos é, por enquanto, a vacinação em massa da população brasileira, todavia, por um esforço gigantesco do Governo Federal em atrapalhar o bom andamento de tal atividade, apenas 13% da população está vacinada com as duas doses necessárias para a boa imunização³.

Essa política é levada a cabo por Jair Bolsonaro que há muito desestimulam a utilização de máscaras de proteção, incentivam a aglomeração de pessoas, promovem medicamentos com ineficácia comprovada para o tratamento de Covid-19 e deslegitimam a eficácia de vacinas, principalmente aquelas que estão à disposição da população em virtude de esforço de políticos hoje opositores.

Ademais, cumpre ressaltar a falta de insumos básicos para o tratamento da COVID. Recentemente, a crise da falta de oxigênio em Manaus e a falta de kits de intubação explicitaram que a incompetência do governo para com a gestão da pandemia tem

1 Disponível em: <https://covid19.who.int/>

2 Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/06/4932636-covid-19-brasil-e-pais-com-mais-de-100-milhoes-habitantes-com-maior-indice-de-mortes.html>

3 Disponível em <https://ourworldindata.org/covid-vaccinations?country=BRA>. Acessado em 06.07.2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

custado a vida de milhares de brasileiros.

A conjuntura atual da crise comprovou que o Governo Federal não tem condições de gerenciar o combate à pandemia de COVID-19. Diversos especialistas têm levantado a necessidade de uma gestão compartilhada da pandemia, que inclua estados, municípios, especialistas e a sociedade civil. Apenas recentemente, mais de um ano após o início da pandemia, o Governo anunciou uma espécie de comitê coordenador das ações contra o COVID-19. Este comitê ainda mantém o protagonismo do presidente Jair Bolsonaro, o principal responsável pelo fundo do poço em que o Brasil se encontra.

Mais do que nunca, o Brasil não pode seguir refém do negacionismo e da política genocida de Bolsonaro, portanto, propomos a criação de um comitê amplo, que sirva na contenção do COVID-19 no Brasil, na aceleração da vacinação e na redução drástica do número de mortos.

Ocorre que o projeto em comento foi devolvido pela Presidência da Câmara dos Deputados sob o argumento de suposta flagrante constitucionalidade, com fundamento no artigo 137, § 1º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De acordo com o entendimento adotado pela Presidência da Câmara dos Deputados, o projeto aqui versado viola de maneira insanável os seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Em que pese o entendimento exarado pela Presidência, o entendimento adotado ao promover a devolução do presente projeto de lei não se sustenta com uma análise mais aprofundada da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

DA FUNDAMENTOS DO PRESENTE RECURSO



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215433880400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Apresentação: 07/07/2021 18:28 - Mesa

REC n.34/2021

De acordo com o que determina o artigo 137, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, na hipótese de devolução pela Presidência de proposição, será facultado ao autor recorrer ao Plenário, no prazo de cinco sessões da publicação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em igual prazo.

Na hipótese de provimento do referido recurso, continua o dispositivo legal acima mencionado, a proposição voltará à Presidência da Câmara para o devido trâmite.

Conforme restou demonstrado anteriormente, a devolução da proposição aqui em debate se deu em virtude do entendimento adotado pela Secretaria Geral da Mesa da Câmara dos Deputados acerca da iniciativa legislativa da proposição, que seria, supostamente, privativa da Presidência da República.

De início, cumpre destacar que o entendimento adotado para devolver a proposição viola o que restou entendido na Questão de Ordem nº 320/2017, cuja sumula informa que “**não compete ao Presidente da Casa proceder a exame profundo e exauriente da constitucionalidade das proposições quando do despacho inicial**” (grifos não constam no original).

Por sua vez, a Questão de Ordem nº 163/2007, ao reafirmar o entendimento adotado na Questão de Ordem nº 434/2004, reforçou a tese de que a devolução da proposição ao autor só deverá ocorrer na hipótese de flagrante constitucionalidade. Quando houver dúvidas acerca da constitucionalidade da matéria ou qualquer vício sanável, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC se debruçar sob o tema com a profundidade necessária.

Percebe-se que a Câmara dos Deputados possui destaque central na democracia, uma vez que o sistema representativo de



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215433880400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

eleição de seus membros assegura a participação no debate público das mais diversas correntes político-filosóficas existentes na sociedade. Isto posto, não nos parece adequado que uma decisão monocrática seja capaz de evitar o efetivo debate público acerca de estratégias tão fundamentais de combate à pandemia de Covid-19.

É que, apesar da Constituição Federal reservar à Presidência da República a iniciativa legislativa para criação de órgão na administração pública (e, quando não acarretar o aumento de despesas, autorizar tal medida por meio de mero decreto), o que se busca aqui é o simples estabelecimento do debate acerca de estratégias para o combate e minoração dos efeitos da pandemia com todas as esferas dos Poderes da República, em suas diversas instâncias.

É de rigor destacar que eventuais alterações poderiam ser feitas ao longo da tramitação do processo legislativo, a fim de adequá-lo aos limites constitucionais, supostamente desrespeitados no projeto original.

Como não poderia deixar de ser, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da constitucionalidade de lei criada com escopo similar, tendo, inclusive, reconhecido a repercussão geral no tema, a saber:

LEGISLATIVO – FISCALIZAÇÃO – CONSELHO DE REPRESENTANTES – PARTICIPAÇÃO POPULAR. Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo.

(RE 626946, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 13/10/2020, DJe 16.12.2020)



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215433880400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Apresentação: 07/07/2021 18:28 - Mesa

REC n.34/2021

No julgamento do referido Recurso Extraordinário restou fixado o Tema 1.040 de repercussão geral no sentido de fixar a tese de **"constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil com atribuição de fiscalizar ações do Executivo"**, sendo vencido o Ministro Alexandre de Moraes, que entendeu estar sendo violada a competência privativa da Presidência da República para dar início a processo legislativo que verse acerca do tema.

Assim, ainda que possa se discutir acerca da constitucionalidade da proposição devolvida pela Presidência da Câmara dos Deputados em determinados pontos, salta aos olhos que isto demanda debate aprofundado, inclusive para fazer o texto do projeto adequado ao entendimento fixado em tema de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Carta Magna.

Não caberia à Presidência da Câmara, de forma monocrática, declarar a inconstitucionalidade da proposição e negar o seu regular debate, ainda mais sendo tema que conta com, repise-se, entendimento de constitucionalidade fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, é de absoluto rigor que o presente recurso seja provido para que, nos termos do artigo 137, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados a proposição retorne à Presidência da Casa para a sua distribuição às Comissões, ainda que o debate do tema possa prejudicar e expor à contradição os interesses políticos daqueles que são os responsáveis pelo genocídio que assola o país.

DAS CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, salta aos olhos que a proposição aqui debatida não viola as disposições constitucionais suscitadas pela



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215433880400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Presidência desta Casa, estando em perfeita sintonia com o entendimento cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de caso afetado por repercussão geral.

Ademais, tendo em vista que a análise da constitucionalidade das matérias é atribuição primordialmente exercida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC desta Casa, não caberia à Presidência da Câmara dos Deputados determinar a devolução da proposição, é de absoluto rigor o provimento do recurso para a submissão da proposição ao debate parlamentar.

Nestes termos,

Pede-se deferimento,

Brasília, 07 de julho de 2021

Talíria Petrone
Líder do PSOL

Vivi Reis

PSOL/PA

Áurea Carolina

PSOL/MG

Ivan Valente

PSOL/SP

David Miranda

PSOL/RJ

Glauber Braga

Fernanda Melchionna



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215433880400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PSOL/RJ

Luiza Erundina

PSOL/SP

PSOL/RS

Sâmia Bomfim

PSOL/SP

Apresentação: 07/07/2021 18:28 - Mesa

REC n.34/2021



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215433880400>



* C D 2 1 5 4 3 3 8 8 0 4 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 1.161, DE 2021

(Da Sra. Talíria Petrone e outros)

Cria o Comitê Gestor Interinstitucional do Plano Nacional de Combate à Pandemia de COVID-19

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD C/C OS ARTS 2º, 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E 84, INCISOS II E VI, "A", DA CF OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE



PROJETO DE LEI N° _____, DE 2021
(Da Bancada do PSOL)

Cria o Comitê Gestor Interinstitucional do Plano Nacional de Combate à Pandemia de COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Comitê Gestor Interinstitucional do Plano Nacional de Combate à Pandemia de COVID-19 – CGI/Covid-19.

Parágrafo Único. O CGI/Covid-19 dedicar-se-á às ações de planejamento, execução, avaliação e monitoramento do Plano Nacional de Combate à Pandemia de COVID-19.

Art. 2º O CGI/Covid-19 funcionará em caráter emergencial enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional por COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Parágrafo Único. O prazo previsto no *caput* poderá ser estendido mediante recomendação do próprio CGI/Covid-19 enquanto perdurarem os efeitos da COVID-19 no quadro de emergência de saúde pública no Brasil.

Art. 3º O Plano Nacional de Combate à Pandemia de COVID-19 – CGI/Covid-19 assegurará:

I – A gestão das vagas em Unidades de Terapia Intensiva em todo o país;

II – Gestão logística de aquisição e distribuição de Equipamentos de Proteção Individual;

III – Gestão logística da aquisição e distribuição de insumos necessários ao tratamento de COVID-19;



IV – Elaboração de plano de medidas restritivas;

V – A vacinação, segura e gratuita, de toda a população brasileira, respaldada em bases técnicas e científicas, destacando-se as pesquisas de custo-efetividade, bem como a segurança dos imunobiológicos, a capacidade de produção dos laboratórios e a viabilidade da distribuição e armazenamento.

VI – A articulação permanente com os governos estaduais e municipais em relação às medidas de combate à pandemia.

Art. 4º O CGI/Covid-19 será composto por 51 (cinquenta e um) membros, assegurada a representação institucional dos Três Poderes da República, bem como de representantes das regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, observando sempre a paridade de gênero e étnica/racial, disposto da seguinte forma:

I – Presidente da República, que poderá fazer-se representar pelo(a) Ministro(a) da Saúde mediante designação;

II – Presidente da Câmara dos Deputados, que poderá fazer-se representar por outro(a) Deputado(a) Federal mediante designação assinada por metade mais um do número total de Deputados Federais;

III – Presidente do Senado Federal, que poderá fazer-se representar por outro(a) Senador(a) da República mediante designação assinada por metade mais um do número total de Senadores da República;

IV – Presidente do Supremo Tribunal Federal, que poderá fazer-se representar por outro(a) Ministro(a), mediante designação;

V – Pelos vinte e sete governadores estaduais, que poderão fazer-se representar, respectivamente, pelos(as) Secretários(as) Estaduais de Saúde, mediante designação;

VI – quatro representantes de instituições públicas de pesquisa científica e universidades públicas, escolhidos e designados por meio da respectiva comunidade acadêmica;





VII – cinco representantes do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS);

VIII – cinco representantes do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS);

IX – Pelo(a) Presidente da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), ou outro representante por ele indicado;

X – Pelo(a) Presidente do Instituto Butantan, ou outro representante por ele indicado;

XI – um representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

XII - um representante da Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI;

XIII – um representante do Conselho Nacional de Saúde (CNS);

XIV – um representante do movimento negro do Conselho Nacional de Saúde (CNS);

Parágrafo Único. O CGI/Covid-19 elaborará seu Regimento Interno mediante resolução, que deverá ser aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º A direção executiva do CGI/Covid-19 será constituída por 05 (cinco) membros, eleitos entre aqueles que compõem o CGI/Covid-19, para os cargos de:

I – Presidente;

II – Vice-presidente;

III – Secretário-Geral;

IV – Primeiro-Secretário;

V – Segundo-Secretário.





§1º Poderão concorrer ao cargo de Presidente do CGI/Covid-19 aqueles membros indicados nos incisos II, III, IV e V do art. 4º desta Lei;

§2º Poderão concorrer aos cargos de Vice-Presidente, Secretário-Geral, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário todos os membros indicados no art. 4º desta Lei, desde que, quando possível, não estejam concorrendo ao cargo de Presidente do CGI/Covid-19;

§3º A eleição dos membros da Diretoria Executiva far-se-á em votação por escrutínio aberto, exigido maioria absoluta em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos membros do CGI/Covid-19;

Art. 6º O CGI/Covid-19 reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 1/3 de seus membros.

Art. 7º O CGI/Covid-19 disponibilizará em plataforma digital própria todas as informações acerca de suas reuniões e deliberações, assim como todas as demais informações necessárias para a transparência, publicidade, exercício do controle social e institucional, acompanhamento e efetividade do Plano Nacional de Vacinação.

Art 8º O CGI/Covid-19 poderá convidar representantes internacionais, entre eles da Organização Mundial da Saúde (OMS), para acompanhamento das ações desenvolvidas e implementadas pelo Plano Nacional de Vacinação.

Art. 9º O CGI/Covid-19 será responsável por coordenar, em conjunto com o Ministério da Saúde, a Campanha Nacional de Vacinação contra Covid-19.

Parágrafo Único. Caberá ao CGI/Covid-19 monitorar e avaliar a campanha de comunicação do Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19.

Art. 10 Constituem receitas do Plano Nacional de Combate à Pandemia de COVID-19 – CGI/Covid-19:

I – as dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;





II - outras que lhe vierem a ser destinadas, incluindo a abertura de crédito extraordinário.

Art. 11 Relatório com informações sobre as ações do CGI/Covid-19 será enviado trimestralmente para avaliação do Congresso Nacional e disponibilizado na internet.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mais de um ano após o início da pandemia de COVID-19, sem perspectiva de controle, o Brasil caminha para o agravamento da crise econômica, social e sanitária que assola o país. Os últimos números da pandemia evidenciam o tamanho da crise brasileira: já são mais de 12,6 milhões infecções e mais de 314 mil mortes¹. O ritmo de infecção e mortes se acelera. Dia após dia a média de mortes não para de crescer. No último dia 29/3, o Brasil contou 2.598 mortos em 24h, batendo recorde na média móvel diária.

Os números não são fatos isolados ou aleatórios. O estado atual da crise no Brasil é uma consequência direta da política de morte com a qual Bolsonaro tem lidado com a pandemia. Até hoje, há falta de insumos básicos para o tratamento da COVID. Recentemente, a crise da falta de oxigênio em Manaus e a falta de kits de entubação explicitaram que a displicênciia do governo para com a gestão da pandemia tem custado a vida de milhares de brasileiros.

Hoje, mais uma vez, o Brasil passa por um período estritamente delicado. O cenário geral da COVID-19 no Brasil é o cenário do caos. Notícias recentes mostram as altas taxas de ocupação de leitos em hospitais de todo o

¹ Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/03/08/com-987-mortes-por-covid-19-em-24h-total-no-brasil-ultrapassa-266-mil.ghtml>



país. Segundo a FIOCRUZ², este é o "maior colapso sanitário e hospitalar da história" do Brasil.

Enquanto o caos se perpetua, o governo Bolsonaro segue atuando com sua política de morte. Até agora, Bolsonaro não tem lidado com seriedade com o tema da vacina. O Brasil é um dos países mais atrasados do mundo³. Enquanto alguns países avançam para vacinar 50%, ou até 100%, de suas populações, o Brasil ainda não vacinou nem 10% da população. Uma consequência direta do negacionismo do presidente, que não só atrasou o processo de vacinação no país, como trabalhou diretamente para garantir o mínimo. Recentemente, a imprensa divulgou largamente, por exemplo, a dispensa de 70 milhões de doses da vacina da Pfizer pelo governo brasileiro.

A conjuntura atual da crise comprovou que o Governo Federal não tem condições de gerenciar o combate à pandemia de COVID-19. Diversos especialistas têm levantado a necessidade de uma gestão compartilhada da pandemia, que inclua estados, municípios, especialistas e a sociedade civil. Apenas recentemente, mais de um ano após o início da pandemia, o Governo anunciou uma espécie de comitê coordenador das ações contra o COVID-19. **Este comitê ainda mantém o protagonismo do presidente Jair Bolsonaro, o principal responsável pelo fundo do poço em que o Brasil se encontra.**

Em nossa opinião, mais do que nunca, o Brasil não pode seguir refém do negacionismo e da política genocida de Bolsonaro, portanto, propomos a criação de um comitê amplo, que sirva na contenção do COVID-19 no Brasil, na aceleração da vacinação e na redução drástica do número de mortos. Nesse sentido, dada a urgente necessidade de uma coordenação nacional para um plano eficaz de combate à pandemia; tomando em conta o

2 Disponível em:

<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/16/fiocruz-diz-que-brasil-passa-por-maior-colapso-sanitario-e-hospitalar-da-historia.ghtml>

3 Disponível em: <https://saude.ig.com.br/2021-03-06/atrasado-brasil-so-tem-doses-garantidas-para-vacinar-65-da-populacao.html>





dever constitucional do Poder Público de garantir o direito à saúde; apresentamos este Projeto de Lei, criando o Comitê Gestor Interinstitucional do Plano Nacional de Combate à Pandemia de COVID-19 – CGI/Covid-19.

O CGI/Covid-19 será composto por 51 membros, com representações institucionais dos três Poderes da República e dos governos estaduais; representantes de instituições de pesquisa científica e universidades públicas, do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), das entidades que representam os municípios, da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz e do Instituto Butantan; além de representações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária da Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI e do Conselho Nacional de Saúde, garantida a paridade de gênero e étnico-racial. Sua função primordial será coordenar, em conjunto com o Ministério da Saúde, a Campanha Nacional de Combate à Pandemia de Covid-19 e monitorar e avaliar a campanha de comunicação que integra este Plano.

Dada a extrema urgência de que um bom Plano Nacional de Combate à Pandemia de Covid-19 seja posto em marcha, e considerando a perigosa inércia do governo federal a este respeito, urge que reunamos os três Poderes de nossa República, diferentes entes federativos, especialistas, e diferentes agências e entidades em um esforço interinstitucional em favor do povo brasileiro. Por um dever constitucional e em respeito às mais de 314 mil pessoas mortas pela Covid-19, convocamos nossos pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Talíria Petrone
Líder do PSOL



* c d 2 1 0 1 7 2 1 2 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Vivi Reis
PSOL/PA

Áurea Carolina
PSOL/MG

Ivan Valente
PSOL/SP

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Fernanda Melchionna
PSOL/RS

Luiza Erundina
PSOL/SP

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Apresentação: 31/03/2021 10:48 - Mesa

PL n.1161/2021

Chancela eletrônica do(a) Dep Talíria Petrone (PSOL/RJ),
através do ponto p_63337, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.



* c d 2 1 0 1 7 2 1 2 7 3 0 0 *



Projeto de Lei (Da Sra. Talíria Petrone)

Cria o Comitê Gestor
Interinstitucional do Plano Nacional de
Combate à Pandemia de COVID-19

Assinaram eletronicamente o documento CD210172127300, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) *-(p_6337)
- 2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 3 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 4 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 5 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 6 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 7 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 8 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 9 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Talíria Petrone (PSOL/RJ),
através do ponto p_6337, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

FIM DO DOCUMENTO
